



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2841/2018 © TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zimar Marques Bastos.
CPF n. 284.347.577-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, À LUZ DO ARTIGO 37, §10, C/CARTIGO 40, §6º AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TORNAR SEM EFEITO O ATO ORIGINAL. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 19.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 20.8.2021, em favor da servidora **Zimar Marques Bastos**, inscrita no CPF: 284.347.577-53, ocupante do cargo de Médica, classe B, referência 6, matrícula n. 300068709, carga horaria 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. O ato original que concedeu a Aposentadoria Compulsória se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 636, de 28.11.2017 (ID=653089), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008, com proventos proporcionais, calculador pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 01177/18, de 11.10.2018 (ID=670901).
3. Posteriormente, por meio do Ofício n. 1499/2021/IPERON-EQBEN, de 23.8.2021, foi protocolizado o Documento n. 07368/21, que trata acerca da revogação do benefício de aposentadoria compulsória da servidora Zimar Marques Bastos, quais sejam: Procuração, Cópia de publicação do Ato concessório de aposentadoria, cópia da certidão de registro (ID=1085866); Despacho -Iperon, Revogação de Ato concessório de Aposentadoria n. 02, de 19.8.2021 e cópia de sua publicação na imprensa oficial (ID=1085867).
4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1119960), sugeriu como proposta de encaminhamento, seja o vertente registro de aposentadoria (n. 00976/18/TCE-RO) tornado sem efeito, em conformidade ao ato que revogou o benefício em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer Ministerial n. 0246/2021-GPEPSO (ID=1123710), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou para que seja revogado o Registro de Aposentadoria n. 00976/18/TCE-RO, nos termos da revogação do ato concessório promovida pela Administração por razões de conveniência e oportunidade da interessada.

6. É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

7. Trata-se de apreciação, de Revogação de Ato Concessório, em favor da servidora **Zimar Marques Bastos**, nos termos da Revogação de Ato concessório de aposentadoria n. 02, de 19.8.2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 20.8.2021.

8. Em compulsa ao Documento n. 07368/21, verifico o requerimento de cancelamento de aposentadoria a pedido da interessada **Zimar Marques Bastos**, sob argumento de que optará pela aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Humaitá/AM, nos termos do art. 37, inciso XVI e §10, §6º do art. 40, ambos da Constituição Federal/88.

9. Acerca do tema o art. 40, §6º da CF/88, veda expressamente a acumulação de proventos quando não decorrentes dos cargos acumuláveis, de que trata o inciso XVI do artigo 37 do texto constitucional, quais sejam *in verbis*:

- I) dois cargos de professor;
- II) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- III) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

10. De acordo com a Informação n. 635/PGE/IPERON/2019, a beneficiária declarou perceber proventos de aposentadoria junto ao Ministério da Saúde, bem como informa, ainda, possuir vínculo com o Município de Humaitá/AM, por essa razão, foi promovida a confecção do respectivo ato de revogação a contar do requerimento formulado pela interessada.

11. Como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, no Parecer Ministerial n. 0246/2021, de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

Outrossim, mister clarificar que não se aplicaria ao caso o instituto da reversão, nos moldes previstos no art. 25, II, “a”, da Lei 8.112/901, tendo em vista a modalidade compulsória da aposentadoria *sub examine* e, além disso, o ato de revogação concretizou-se tão somente a fim de coibir a acumulação ilícita de proventos por parte da interessada.

(...)

Dessa forma, optando a beneficiária, nos termos do Requerimento de Cancelamento formulado, pelo recebimento de aposentadoria compulsória conforme Regime Próprio de Previdência Social do município de Humaitá/AM, em detrimento daquela percebida junto ao Estado de Rondônia, imperioso que o vertente Registro de Aposentadoria seja também revogado, conforme requerimento e opção feita pela beneficiária, a fim de que não produza qualquer efeito jurídico, sob pena de manifesta violação ao texto constitucional,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

considerando a limitação imposta pelo art. 40, § 6º c/c art. 37, XVI, “c” da CF/88 quanto à acumulação de proventos de no máximo “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde” (aposentadoria junto ao Ministério da Saúde e, daqui em diante, aposentadoria junto ao Município de Humaitá/AM pelo exercício de função médica). Por oportuno, registro não haver nos autos elementos que denotem eventual acumulação ilícita de proventos, uma vez que, compulsando o caderno processual, não se vislumbra, durante o intervalo² entre o Requerimento de Cancelamento e a emissão do Ato Revogador, o recebimento de proventos em razão da aposentadoria junto ao Município de Humaitá, razão pela qual deixo de proceder à análise acerca de eventual devolução de parcelas de proventos recebidas indevidamente.
(...)

12. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, à luz do que dispõe o art. 37, §10, c/c art. 40, §6º ambos da CF/88, considero legal a Revogação do Ato Concessório, por razões de conveniência e oportunidade da interessada.

DISPOSITIVO

13. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 19.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 20.8.2021, em favor da servidora **Zimar Marques Bastos**, inscrita no CPF: 284.347.577-53, e ainda, tornar sem efeito o Registro de Aposentadoria n. 00976/18/TCE-RO, na esteira da revogação do ato concessório promovida pela Administração por razões de conveniência e oportunidade da beneficiária;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 22 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator